

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

*Altera o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescentado do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 8º São admitidas como despesas operacionais as incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, em ambiente interno ou externo à empresa, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino de qualquer nível, consideradas pela empresa de interesse para seu objetivo social, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com base na Lei nº 4.506, de 1964, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu artigo 299, ao tratar da dedutibilidade para efeitos de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), determina que somente as despesas necessárias e operacionais à atividade da empresa para a manutenção de sua fonte produtora seriam dedutíveis.

Ao tratar do tema "Formação Profissional", o mesmo Regulamento do Imposto de Renda permite a dedução desses custos: *poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados* (art. 368).

Contudo, nem a Lei, nem o Regulamento, definem o conceito ou a extensão do que seria "formação profissional", podendo o intérprete adotar uma leitura restrita ou extensiva ao referido termo.

A Receita Federal do Brasil (RFB), em resposta a algumas consultas feitas por contribuintes, vem entendendo que o termo "formação profissional" abrange somente o ensino fundamental e médio, além de curso técnico para especializar o empregado na área em que trabalha, para efeitos de dedução desses custos com educação, também chamado de "auxílio-educação".

Apesar da determinação legal em sentido estrito e da interpretação restritiva da RFB quanto ao termo "formação profissional", há precedentes jurisprudenciais proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que têm dado uma interpretação extensiva ao termo "auxílio-educação", incluindo no seu conceito mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Exemplo, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 676.627-PR, do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "t", ao tratar do salário-contribuição para efeitos de tributação da Contribuição à Seguridade Social, é expressa ao isentar da Contribuição Previdenciária as parcelas pagas e destinadas pelo empregador a custear a educação básica (ensino fundamental e ensino médio) e os cursos de capacitação e qualificação profissional, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor destinado ao plano educacional e aos cursos de capacitação e qualificação dos empregados de uma empresa não possuem a natureza de salário e, dessa forma, não devem sofrer a tributação para efeitos da Contribuição à Seguridade Social.

No atual estágio de desenvolvimento e de competição no mundo globalizado, o Brasil enfrenta enorme problema de qualificação de mão-de-obra. Avolumam-se os indícios de carência de pessoal qualificado em praticamente todos os setores de atividade, não obstante a massa de desempregados em busca de ocupação.

É necessário possibilitar às empresas que promovam a complementação educacional de seu pessoal, com o que todos terão a ganhar, sem que ocorra a insegurança jurídica que hoje caracteriza a matéria. Por critérios puramente administrativos, o órgão de administração fiscal aceita, ou não, determinados cursos ou níveis escolares para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A empresa fica à mercê do entendimento fiscal *a posteriori*, normalmente acompanhado de multas e encargos.

As empresas que possuem Programas de Incentivo e Auxílio Educação para seus empregados devem poder efetuar a dedução desses custos na determinação dos seus resultados, desde que haja igualdade de condições para todos os empregados. Por outro lado, somente a empresa pode ter o critério do que seus empregados necessitam em termos de qualificação para melhor atingir seus objetivos sociais. A possibilidade de fraude é diminuta, até porque as empresas não agem, normalmente, por benemerência, mas em busca do cumprimento de suas metas.

São essas, em resumo, as razões pelas quais submeto e peço aos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Sessões, 07 de Abril de 2011**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**